



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Recurso nº. : 117.109
Matéria : IRPJ - Ex: 1997
Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.793

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O artigo 3º da Lei nº. 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos a IPC, em vez de BTNF.

IRPJ - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKSID DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793
Recurso nº. : 117.109
Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

TEKSID DO BRASIL LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 16.694.812/0001-14, empresa com sede cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, à Rua Senador Giovanni Agnelli, 230 a 906, Bairro Maria Flávia, jurisdicionado à DRF em Contagem - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 338/342, prolatada pela DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 347/348.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 13/05/97, o Auto de Infração de Retificação de Prejuízo Fiscal e Multa Regulamentar de fls. 01/02, com ciência em 13/05/97, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de R\$ 80,80 (oitenta reais e oitenta centavos), a título de multa pecuniária, relativo ao exercício de 1992.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde se constatou as seguintes irregularidades:

1 - Procedimento decorrente - Autos de Infração Processos 13603.000709/95-57 e 13603.000814/96-12 - FMB Produtos Metalúrgicos Ltda., referente a glosa débito de correção monetária diferença IPC/BTNF, à Conta Especial de correção monetária, implicando por consequência na retificação do resultado da correção monetária de saldo devedor de Cr\$ 3.403.490.643,96 = 32.881.394,2479 BTNF para saldo devedor de Cr\$ 2.333.043.348,86 = 22.539.917,6535 BTNF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793

2 - Glosa débito `Conta Especial de Correção Monetária diferença IPC/BTNF Cr\$ 3.342.879.480,00 referente registro de equivalência patrimonial pela FMB Com. E Participações Ltda., hoje Teksid do Brasil Ltda., ou seja, foi efetuada expurgo do registro da equivalência patrimonial no saldo fiscal apurado pela controladora, referente a variação do patrimônio líquido na controlada FMB Produtos Metalúrgicos Ltda. em decorrência dos ajustes efetuados em virtude de correção monetária pelo IPC, em razão de a investidora FMB Com e Participações , proceder a equivalência patrimonial, registrando a diferença apurada a título de "parcela reflexiva da FMB Prod. Met Ltda." no montante de Cr\$ 3.342.879.480,00 a débito da conta especial de correção monetária.

Infrações capituladas nos artigos 225, § 1º, 260, 261 e 262 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, artigos 328, 330, 331, 332 e 424 do RIR/94; artigo 44 da Lei 7.799/89 e artigo 3º da Lei 8.200/91.

Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, autuantes, esclarecem, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fis. 03/08, entre outros, os seguintes aspectos:

- que a fiscalização abrange o exercício de 1992, período base de 1991 e dentre os itens selecionados para verificação estava a correção monetária diferença IPC/BTNF, instituída pela Lei 8.200/91, art. 3º e regulamentada pelo Decreto nº. 332/91. Em consequência foi lavrado o presente termo, para fins de registrar a conclusão da ação fiscal, somente no concernente à retificação de ofício do resultado apurado e escriturado pelo contribuinte no Livro de Apuração Lucro Real da então FMB Produtos Metalúrgicos Ltda. e LALUR da FMB Comércio e Participações Ltda.;

- que cumpre-nos informar que a ação fiscal abrangeu o exame da correção monetária diferença IPC/BTNF das então, à época da referida correção, FMB Comércio e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793

Participações Ltda. e FMB Produtos Metalúrgicos, controladora e controlada, sendo que em 11/06/92, ocorreu a incorporação da FMB Produtos Metalúrgicos Ltda. pela FMB Com. E Part., Ltda., que no mesmo ato alterou sua razão social para FMB Produtos Metalúrgicos Ltda., e, posteriormente para Teksid do Brasil Ltda.;

- que em 29/05/95, foi encerrada a ação fiscal sobre o contribuinte FMB Produtos Metalúrgicos Ltda., mediante lavratura de Auto de Infração, cujo objeto de lançamento e constituição de crédito tributário foi a resultante de glosa de compensação de prejuízos fiscais, incluindo compensação efetuada pelo contribuinte no exercício de 1990, período-base de 1989, sendo que em 31/05/96, lavrou-se o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal decorrente, relativo à repercussão da compensação de prejuízos nesse exercício, sobre o Lucro Real relativo ao exercício de 1991, período-base de 1990, quando se formalizou lançamento de glosa de correção monetária no montante de Cr\$ 952.679.649,27, no equivalente a contrapartida da correção monetária do IRPJ que deixou de ser debitado ao lucro líquido do período-base de 1989;

- que em razão do exposto no exercício de 1992, período-base de 1991, no concernente a correção monetária diferença IPC/BTNF, cabe aplicar a segunda decorrência da glosa da compensação de prejuízos fiscais relativa ao exercício de 1990, ano-base de 1989, pois conforme já relatado em 31/12/89 o patrimônio líquido base para a correção diferença IPC/BTNF encontrava-se majorado em NCz\$ 112.726.711,70 = 10.292.975,7391 BTNF;

- que a investidora FMB Comércio e Participações Ltda., após efetuar a correção monetária e apurar a diferença IPC/BTNF, fez a equivalência patrimonial em relação ao patrimônio líquido da controlada FMB Prod. Met. Ltda., e registrou a diferença apurada a débito da conta especial de correção monetária e em contrapartida à conta de investimento - FMB Prod. Met.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

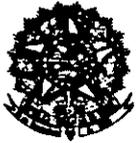
Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793

Diante disso, a fiscalização aplicou a multa decorrente da inobservância de obrigação acessória que retarde ou impossibilite o conhecimento, pelo fisco, de condições essenciais da ocorrência do fato gerador ou constituição do crédito tributário, preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real, relativo ao Prejuízo Fiscal apurado indevidamente, à apuração do saldo da conta especial de correção monetária diferença IPC/BTNF. Infração capitulada no artigo 723 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80, art. 2º da Lei nº. 7.784/89, art. 10 da Lei nº. 8.218/91 e art. 3º, inciso I da Lei nº. 8.383/91.

Em sua peça impugnatória de fls. 230/232, instruída pelos documentos de fls. 233/313, apresentada, tempestivamente, em 12/06/97, a atuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, requer que a autoridade singular dê provimento a impugnação declarando insubsistente o auto de infração lavrado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a contribuinte não reconhece as ponderações do fisco no tocante à retificação contida no item II do Auto de Infração e III.2 do correspondente Termo de Verificação, relativas ao resultado de correção monetária diferença IPC/BTNF da empresa FMB Comércio e Participações Ltda., tendo em vista que a controladora não pode aproveitar os efeitos fiscais gerados pela controlada por equivalência patrimonial;

- que a contribuinte rejeita ainda todos os demais argumentos, glosas e lançamentos constantes do item I do Auto de Infração, itens 5 e 6, bem como itens II.1, II.2 e III.1 do Termo de Verificação que dizem respeito aos efeitos decorrentes do processo matriz, que foi objeto de defesa própria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793

- que não obstante, pretende o ilustre autuante que se vincule, por inteiro, as operações detalhadas na medida fiscal, com operação entre empresas coligadas/controladas;

- que é claro que sempre se buscará o recurso externo de menor custo e, nessas condições, serão buscados financiamentos rurais, ou seja, as empresas com atividades rurais são favorecidas com empréstimos subsidiados e de custo muito menor que aqueles concedidos às empresas comerciais ou industriais;

- que todavia, os empréstimos rurais são limitados e, principalmente na época de plantio, os recursos obtidos no sistema financeiro, para aquele fim, são insuficientes, razão pela qual, parte do capital de giro da controladora pode ter sido usado para cobertura dos custos das controladas, retornando após a colheita, como foi o caso, por exemplo, dos repasses feitos nos meses de janeiro a março e maio, no montante de 420.861,5594 UFIR, cujo retorno, no montante de 1.040.272,9791, ocorreu nos meses de abril e junho do mesmo ano de 1994, considerando-se o valor médio da UFIR em cada mês;

- que é possível, ainda, que o custo financeiro dos recursos das empresas rurais seja inferior à correção monetária aplicada sobre seus débitos junto à controladora, todavia, tal circunstância não tem relevância para efeito fiscal, porquanto a correção monetária deve ser reconhecida em qualquer circunstância;

- que poderia cogitar-se de efeitos tributários na hipótese de que as controladas tomassem recursos da controladora sobre os quais reconheceram a correção monetária e aplicassem os mesmos recursos com rendimento financeiro superior à mesma correção. Entretanto, tal fato jamais ocorreu, razão pela qual não há referência do Fisco desta circunstância;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793

- que além disso, todos os recursos disponíveis nas controladas, normalmente, na venda da colheita, foram e são repassados para a controladora independentemente de qualquer prática, procedimento ou manobra para, deliberadamente, provocar danos à Fazenda Nacional;

- que há que se ter presente que a impugnante é controladora das empresas com as quais repassa ou recebe valores de capital de giro, sendo que todos os resultados das controladas são e devem ser reconhecidos, por equivalência patrimonial, como resultado operacional da controladora;

- que de outro lado, o enquadramento legal descrito pelo ilustre autuante não deve prosperar, em especial, pela falta de referência expressa quanto à pretensa glosa de encargo financeiro excedente à variação da UFIR;

- que os créditos da impugnante junto às empresas coligadas foram todos corrigidos na forma da legislação específica, ou seja, o art. 396, I, "e", RIR/94.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que a autoridade administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado ou regrado, deve se limitar a aplicar a lei, sem emitir juízo de valor acerca de sua legalidade ou constitucionalidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793

- que cumpre esclarecer que as decisões administrativas trazidas à colação pela contribuinte não vinculam este julgador, uma vez que elas produzem efeitos somente às partes litigantes nos processos em que foram proferidas;

- que ainda que a contribuinte não tenha assim considerado, examino como prejudicial de mérito a alegação de que são inadequados os dispositivos legais mencionados na fundamentação do auto de infração;

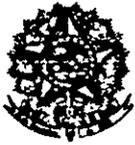
- que não procede a reclamação, pois o artigo 242 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº. 1.041/94, mencionado na fundamentação legal da exigência fiscal e transcrito na impugnação pela contribuinte, rege, expressamente, que as despesas são operacionais quando necessárias à atividade da empresa;

- que eventuais irregularidades quanto ao enquadramento legal não caracterizam nulidade quando à descrição dos fatos, pela sua clareza, permitiu a perfeita compreensão das infrações e delas a contribuinte se defendeu amplamente;

- que a impugnante alega que os empréstimos junto às instituições financeiras foram regularmente contratados, e, por isso, as despesas deles decorrentes são legais e dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica;

- que aduz mais que referidos empréstimos não poderiam ser vinculados com as operações efetuadas com as empresas coligadas/controladas. O que ocorreu foi a captação de recursos externos de menor custo (empréstimo rural), que pode ter sido usado na cobertura de custos das controladas;

- que os argumentos não merecem acolhida. O fato de serem despesas efetivamente incorridas e decorrentes de operações financeiras regularmente contratadas é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793

elemento indispensável para avaliação da sua dedutibilidade isso, contudo, não é suficiente para que se admita a sua dedução da base de cálculo de tributos, posto que a Lei, expressamente, como visto no artigo 242 do RIR/94, estabeleceu que somente são dedutíveis as despesas que atenderem os requisitos de necessidade, razoabilidade e usualidade. À toda evidência, não se pode reconhecer que as despesas glosadas atendem a estes requisitos;

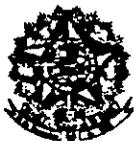
- que no mais, entendo que a correção monetária dos créditos da impugnante com a sua coligada não repercute na questão dos presentes autos, posto que se tratam de coisas diferentes. A correção monetária de direitos e obrigações é realizada por força de contrato ou de norma legal e, dentro da boa técnica contábil, ambas as empresas devem registrar os mesmos valores da atualização monetária da moeda. Uma registrará o débito; a outra, o crédito. A questão aqui é outra. Se discute o diferencial entre despesas financeiras de empréstimos contraídos e as receitas ao mesmo título, obtidas do repasse dos recursos à empresa coligada;

- que o fato de a autuada registrar o resultado de ajuste procedido pela sistemática de equivalência patrimonial não lhe dá o direito de registrar despesa não suficientemente comprovada no seu aspecto de necessidade para a sua atividade.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da autoridade julgadora de primeiro grau é a seguinte:

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

GLOSA DE DESPESAS - DEDUTIBILIDADE - São dedutíveis na apuração do lucro real da pessoa jurídica as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea e que atendam aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade. Na hipótese de operações entre empresas do mesmo grupo, é indedutível a despesa correspondente à diferença entre o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793

que foi pago à instituição financeira na captação dos recursos e o que foi recebido da coligada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/06/98, conforme Termo constante às fls. 243/245, e, com ela não se conformando, a autuada interpôs, em tempo hábil (17/07/98), o recurso voluntário de fls. 247/259, instruído pelos documentos de fls. 260/281, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a decisão monocrática, em hipótese alguma, pode ser qualificada de julgamento. Trata-se de um lamentável exemplo de ratificação, pura e simples, do procedimento fiscal, atitude que macula o princípio do amplo direito de defesa assegurado aos contribuintes e despreza a legislação que rege o processo administrativo fiscal;

- que de pleno, vislumbra-se inexistir qualquer razão para que a autoridade administrativa, devidamente investida do poder de dirimir conflitos que se estabelecem entre o Fisco e os contribuintes, deixe de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de normas tributárias;

- que constitui grave equívoco sustentar que a autoridade fiscal, na instância do contencioso administrativo, esteja impedida de examinar questões de índole constitucional, bem como validade de norma tributária. O que os julgadores administrativos não podem é exercer o controle jurisdicional da constitucionalidade, porque - este sim - incumbe apenas e tão somente ao Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793

Consta às fls. 246 o depósito judicial de 30% do valor do crédito tributário lançado, exigência para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a small loop and a final upward stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito seguintes irregularidades:

1 - Procedimento decorrente - Autos de Infração Processos 13603.000709/95-57 e 13603.000814/96-12 - FMB Produtos Metalúrgicos Ltda., referente a glosa débito de correção monetária diferença IPC/BTNF, à Conta Especial de correção monetária, implicando por conseqüência na retificação do resultado da correção monetária de saldo devedor de Cr\$ 3.403.490.643,96 = 32.881.394,2479 BTNF para saldo devedor de Cr\$ 2.333.043.348,86 = 22.539.917,6535 BTNF.

2 - Glosa débito `Conta Especial de Correção Monetária diferença IPC/BTNF Cr\$ 3.342.879.480,00 referente registro de equivalência patrimonial pela FMB Com. E Participações Ltda., hoje Teksid do Brasil Ltda., ou seja, foi efetuada expurgo do registro da equivalência patrimonial no saldo fiscal apurado pela controladora, referente a variação do patrimônio líquido na controlada FMB Produtos Metalúrgicos Ltda. em decorrência dos ajustes efetuados em virtude de correção monetária pelo IPC, em razão de a investidora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793

FMB Com e Participações , proceder a equivalência patrimonial, registrando a diferença apurada a título de "parcela reflexiva da FMB Prod. Met Ltda." no montante de Cr\$ 3.342.879.480,00 a débito da conta especial de correção monetária.

Assim, no mérito o presente é decorrente dos processos administrativos fiscais de nº. 13603.000709/95-57 e 13603.000814/96-12, julgado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na Sessão realizada em 24/09/98, através dos Acórdãos nº. 101-92.311 e 101-92.315, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento ao recurso.

Considerando-se que o presente processo trata, em síntese, de reflexo da glosa de débito de correção monetária diferença IPC/BTNF, à Conta Especial de Correção Monetária e considerando-se que na tributação reflexa o julgamento daquele apelo há de se refletir, em princípio, no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito, deve ser provido o recurso. esta parte.

Resta, ainda, neste processo, a necessidade de ser submetida ao julgamento desta Câmara, a principal controvérsia desta lide, qual seja, a validade da utilização do Índice de Preços ao Consumidor - IPC para efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1991, em substituição do índice do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF.

O Decreto-lei nº. 2.341/87 disciplinou a sistemática de correção monetária de balanço vigente em janeiro de 1989, à época da publicação da Lei nº. 7.730/89 e lá se encontra a sistemática apoiada na ORTN, mais tarde transformada em OTN, cuja atualização, a partir da IN SRF nº. 133/87, passou a ser efetuada na forma do artigo 1º do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793

Decreto-lei nº. 2.336/87 - que alterou a redação do artigo 19 do Decreto-lei nº. 2.335/87 -, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

Assim, a base de variação da OTN era, portanto, o IPC.

No mês de fevereiro de 1989 foi publicada a Lei nº. 7.730/89, com extinção da OTN e fixação do valor referencial de NCz\$ 6,92, atualizável a partir de fevereiro de 1989.

Apesar da determinação legal de que o IPC seria o indexador da correção monetária do balanço, a Lei nº. 7.730/89 veio a aplicar apenas parte do mesmo, efetivando indisfarçável modificação no reconhecimento dos efeitos inflacionário do balanço bem como causando insuficiente avaliação nos resultados e, indiretamente, aumentando o imposto de renda do exercício, por mudança legislativa ocorrida no seu curso, anteriormente à conclusão do fato gerador.

Assim, o cerne da questão, ora em análise, reside na aplicação dentro do exercício de 1991, período-base de 01/01/90 a 31/12/90, da correção monetária das demonstrações financeiras, do diferencial entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, resultante da mudança de forma de atualização do BTNF, que servia de critério para atualização das demonstrações financeiras e de todos os ajustes do lucro líquido para cálculo do lucro real, em conformidade com a Lei nº. 7.799/89.

O objetivo da correção monetária das demonstrações financeiras é expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793

O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº. 7.799/89, determinou que:

"O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº. 7.777, de 19 de junho de 1989."

E o parágrafo 2º, do artigo 5º da Lei nº. 7.777/89 estabeleceu que o "valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC".

Ao longo do ano de 1990, uma série de Medidas Provisórias e de leis foram editadas a cerca da atualização dos índices, mas, nenhuma delas desatrelou o IPC das demonstrações financeiras.

Assim, até 15/03/90, o Bônus do Tesouro Nacional - BTN/BTNF era atualizado segundo a variação de preços ao consumidor medido pelo IBGE (MPs nºs 154 e 168, convertidas nas Leis nºs 8.030/90 e 8.024/90). O parágrafo único do artigo 22 da MP nº. 168 estabeleceu que "excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990", fazendo desaparecer parte expressiva da inflação.

Bem como, em 30/04/90, o valor nominal do BTN passou a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pelo IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MPs 189, 195, 200, 212 e 237, convertida na Lei nº. 8.088/90).

Nenhum destes atos conseguiram revogar o IPC/IBGE como indexador oficial dos índices aplicáveis na correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº. 7.799/89, legislação vigente durante o período-base de 1990, permanecendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793

válido o critério determinado pelo parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº. 7.777/89, lembrando-se que a Medida Provisória nº. 189/90 não revogou expressamente a lei anterior (Lei nºs 7.777/89 e 7.799/89) como também não a revogou tacitamente, pois não existe incompatibilidade na existência de diversos índices para diversos fins.

Partindo do BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1989 de NCz\$ 10,9518, ajustado pelo IPC de 1.794,81 - inflação medida pelo IBGE para o ano de 1990 - tem-se para 31 de dezembro de 1990 um BTN Fiscal igual a Cr\$ 207,5158 (NCz\$ 10,9518 x 18,9481) e não nos Cr\$ 103,5081 contidos no Ato Declaratório CST nº. 230/90.

Ao utilizar-se de índices de correção monetária inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir com um dos seus objetivos, qual seja, de possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade-fim (depreciação), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho ou perda da empresa face à diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária.

A correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre no caso da empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeito a correção, onde o não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor de correção monetária, que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável e, como conseqüência, indiretamente, estaria ocorrendo majoração de tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793

Por outro lado, o artigo 3º da lei nº. 8.200, de 28 de junho de 1991, se posiciona no sentido de que a diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor e a variação do BTN Fiscal poderia ser apropriada como despesa operacional na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor. Assim, ainda que de forma parcelada, implica em reconhecimento de que o procedimento adotado pelo recorrente não estaria errado na sua totalidade.

Nesta linha de raciocínio, entendo que o artigo 3º da Lei nº. 8.200/91, deixou de definir como infração o descumprimento do artigo 10, da Lei nº. 7.799/89 que determinava a aplicação da variação diária do BTN Fiscal para correção monetária das demonstrações financeiras.

Nestas condições, entendo que o procedimento do suplicante em aplicar, no exercício de 1991, o IPC/IBGE para efeito de atualização monetária, está correto por ser este o índice mais idôneo, indicativo da corrosão inflacionária. Pois, se não fosse assim, ou seja, proibindo-se a aferição da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido aos índices apurados pelo IPC/IBGE, estar-se-á provocando um conflito inevitável entre a realidade econômica e o artifício ficcional da medida governamental, do que decore a obrigação de recolher impostos não só sobre lucros inexistentes, como sobre o próprio patrimônio das empresas sujeitas ao arbitrário tratamento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000740/97-69
Acórdão nº. : 104-16.793

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entedimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, e por ser de justiça voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 11 de dezembro de 1998



NELSON MALLMANN